



Número: **1022365-90.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 666.533.788,16**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. (REQUERENTE)		RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A)) RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) LEANDRO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))	
CREDORES (REQUERIDO)		HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO(A)) JOANYR JOSE AGOSTINHO (ADVOGADO(A))	
TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA (REQUERENTE)		EDSON GONSALVES ARAUJO (ADVOGADO(A))	
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87847 763	20/06/2022 21:54	Decisão	Decisão

Recuperação Extrajudicial n.º 1022365-90.2021.8.11.0041

Requerente: Atlas Agroindustrial Ltda

Visto.

Trata-se de pedido de Recuperação Extrajudicial apresentado pela sociedade empresária Atlas Agroindustrial Ltda[1], na qual postulou a homologação do plano apresentado[2], nos termos do art. 163 da Lei 11.101/05, contemplando os créditos da classe quirografária, cujo processamento foi deferido por este juízo, em 10/08/2021[3].

Contra tal decisão a credora Viterra Brasil S/A opôs Embargos de Declaração[4] que, por sua vez, foram impugnados pela Embargada[5], atendendo comando judicial[6].

O edital de convocação, para que credores e interessados pudessem apresentar suas impugnações, foi publicado no DJE de 13/09/2021[7], bem como foram enviadas cartas aos credores sujeitos ao plano[8].

Na sequência, várias impugnações aportaram aos autos[9], sobre as quais manifestou-se a parte autora, requerendo, em síntese, o não conhecimento, por extrapolarem as alegações estabelecidas no § 3º, do art. 164, e, no mérito, o indeferimento das impugnações[10]. Posteriormente, pugnou pela prorrogação do *stay period* e reiterou o pedido de homologação do plano[11].

Ainda, infere-se dos autos que há pedidos de habilitações[12]; cessão de crédito[13] e desistência de impugnação pelo credor Marcos Antônio Ribeiro & Advogados Associados[14].

É a síntese do necessário. Decido.

I – Dos Embargos de Declaração

Como reportado, a credora Viterra Brasil S/A opôs Embargos de Declaração se insurgindo contra a decisão que deferiu o prosseguimento da presente Recuperação Extrajudicial[15], nos quais apontou vício de omissão, ante a ausência de



preenchimento dos requisitos do art. 51 da lei de regência, especialmente os incisos IV, VI, VII e §§ 1º, 2º e 3º.

Aduziu que a devedora não exerce “atividade mercantil” há mais de 2 anos; que deixou de apresentar o livro de escrituração contábil e que seu intuito é liberar a penhora, bloqueio e demais constrições de créditos que detém junto a Massa Falida de Olvepar S/A, cedidos ao Fundo 4SSETS, intencionando fraudar os credores.

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a Embargada pugnou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela rejeição e aplicação de multa (CPC - art. 1.026, §2º).

Considerando que a decisão embargada foi publicada no DJE de 13/09/21[16], os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos (CPC – art. 1.023), já que opostos em 20/09/21[17].

Sustentou a Embargante que a decisão é omissa, porquanto o Juízo não teria analisado os requisitos do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, cuja ausência obstaría o recebimento do pedido.

Ao contrário do alegado pela Embargante, o Juízo, após um exame formal da petição inicial, com prévia análise do pedido e dos documentos, deferiu o processamento do pedido, ao constatar, inicialmente, o preenchimento dos requisitos do art. 48, da Lei 11.101/05, conforme exige o art. 161, bem como dos pressupostos contidos no art. 162.

Nesse ínterim, é importante destacar que, conquanto não tenham sido preenchidos todos os requisitos do art. 51 e outros exigidos pelo § 6º, do art. 163, da LRF, tal ausência pode ser suprida posteriormente, tendo em vista que, diversamente do que ocorre na recuperação judicial, a falta de tais pressupostos, por si só, não implica em vício que impeça o processamento da recuperação extrajudicial, uma vez que serão exigidos quando de eventual homologação do plano de recuperação extrajudicial, tal como prescreve o citado § 6º, do art. 163.

Finalmente, não se mostra aplicável a condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no §3º, do art. 1.026, do CPC, como pretendido pela Embargada, por não se verificar, no caso, o caráter meramente protelatório.

Portanto, não havendo omissão a ser suprida com os presentes embargos de declaração, impõe-se sua rejeição, além do indeferimento do pedido de



aplicação da multa por recurso procrastinatório.

II – Das impugnações ao plano de recuperação extrajudicial

Como mencionado, trata-se de recuperação extrajudicial proposta por Atlas Agroindustrial Ltda, com o intuito de soerguimento de sua atividade, através de reestruturação de seus débitos perante seus credores quirografários, nos termos do plano apresentado, sendo que, depois da publicação do edital, foram apresentadas 24 impugnações[18], sobrevindo manifestação da devedora.

Não obstante o restritivo rol de matérias oponíveis ao plano de recuperação extrajudicial previsto no art. 164, § 3º, da Lei 11.101/05, é consenso na doutrina e jurisprudência que a recuperação extrajudicial, não escapa ao exame de legalidade pelo juízo, sobretudo em casos de recuperação extrajudicial impositiva, quando credores que não aderiram ao plano se sujeitarão ao mesmo.

Na hipótese, verifica-se que as impugnações apresentadas pelos credores dizem respeito, em suma, à insegurança dos credores quanto às condições financeiras da devedora para o cumprimento do plano, além das alegações de que a devedora não mais exerce suas atividades, considerando que, com a exordial, demonstrou por intermédio do balanço patrimonial de 2018[19], 2019[20], 2020[21] e 2021[22], que nos três primeiros anos, o ativo circulante de R\$ 5.863.339,02 não sofreu alteração, enquanto que no ano passado foi reduzido para R\$ 5.635.982,27, além de consignar no “Demonstrativo do Resultado do Exercício em 31/05/2021” que tanto a receita líquida, quanto o lucro bruto, foram zero[23], inferindo-se também dos documentos apresentados, que o passivo excede ao ativo, de modo que, é necessária uma análise acurada, a fim assegurar aos credores, signatários ou não, de que a Recuperanda tem condições dar cumprimento ao plano.

Por outro lado, a relação nominal dos credores apresentadas pela devedora[24], a despeito de indicar a natureza dos créditos, classificação e os valores, não demonstrou a origem dos mesmos, além do que, há impugnações que versam acerca da não submissão dos créditos na classe quirografária, por envolverem honorários advocatícios sucumbenciais que, segundo alegações dos credores impugnantes, dada a natureza alimentar, equiparam-se a créditos trabalhista (Classe I), de modo que sua exclusão representaria a mitigação do percentual mínimo para homologação do plano.

Desse modo, a presente Recuperação Extrajudicial assumiu complexidade incompatível com o seu trâmite regular, sendo necessária a nomeação de um auxiliar do juízo, com o intuito de promover a análise dando suporte ao magistrado que, dessa forma, poderá proferir as decisões com base em elementos mais consistentes, além de atribuir ao feito maior transparência e segurança aos credores e demais envolvidos.



A respeito da possibilidade de nomear Administrador Judicial em recuperação extrajudicial, Marcelo Barbosa Sacramone preleciona que:

“Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscado pela LREF.

Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei.”^[25] (grifei)

No mesmo sentido, convém reproduzir as lições de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, acerca do tema:

“Tem-se demonstrado eficaz, na prática, a nomeação de profissional para a verificação do cumprimento dos requisitos da recuperação extrajudicial, utilizando, por analogia, o estabelecido no art. 51-A desta Lei. Da mesma forma, o magistrado pode determinar, quando reputar necessário, a atuação de administrador judicial na recuperação extrajudicial, para que esse profissional analise as impugnações e os créditos do quadro, conferindo o quórum de aprovação e evitando fraudes, o que franqueará mais segurança à decisão de homologação do plano de recuperação extrajudicial. Nesses casos, o administrador judicial também deverá emitir parecer a respeito da legalidade do plano aprovado. (grifei)

(...)

Sabe-se que, como regra, não há nomeação de administrador judicial para pedidos de homologação de recuperação extrajudicial. Entretanto, assim como não há previsão expressa de nomeação de administrador judicial, tampouco há vedação para que isso ocorra.

Na prática, a nomeação de um administrador judicial é providência útil ao bom andamento e à celeridade do pedido de homologação. Por meio das funções lineares e transversais, o administrador judicial cria um ambiente mais transparente e seguro, viabilizando a negociação entre credores e devedores e aumentando as chances de recuperação da empresa em crise. Com isso, os custos da nomeação do administrador judicial serão facilmente superados pelos benefícios da busca pela solução equilibrada para os interessados envolvidos. (grifei)

(...)

Além das funções já expostas, a principal atuação de administradores judiciais em pedidos de homologação extrajudiciais será apoiar o Juízo competente na verificação do cumprimento dos requisitos legais – inclusive daqueles necessários ao recebimento do pedido. Esse trabalho é especialmente importante para a verificação do tamanho das classes, dos valores de crédito e de sua classificação. Além disso, o administrador judicial também deve dar seu parecer em eventuais impugnações que venham a ser apresentadas contra a homologação. Destaque-se que não é possível esperar do magistrado e de sua assessoria a análise da quantidade de documentos que este trabalho demanda. Em casos complexos isso seria efetivamente impossível e inviabilizaria a correta análise dos requisitos legais pelo Poder Judiciário.

(...)

Portanto, é cada vez mais consolidado o entendimento de que é possível – ou, em muitos casos, necessária – a nomeação de administrador judicial em processos de recuperação extrajudicial, devido ao papel relevante na superação da crise empresarial, pela sua capacidade para atuar com técnica e imparcialidade, maximizando a utilidade do processo e a segurança jurídica.”^[26]



Vem a esse encontro a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

“A lei não prevê a nomeação de administrador judicial, o que se coaduna com o princípio que norteia a recuperação extrajudicial, tendente a evitar despesas maiores, bem como a propiciar maior rapidez no andamento do pedido de homologação. A propósito João Pedro Scalzilli (pg. 375) louva a redução dos atos processuais, relembrando a desnecessidade de nomeação de administrador, com a diminuição dos custos, comparativamente à recuperação judicial. No entanto, e sem embargo da inexistência de previsão legal, poderá o juiz, se acaso o pedido trazer complexidade especial, nomear administrador para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito. O trabalho do administrador será no sentido deste exame inicial e para fornecer ao juízo elementos de que acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação.”^[27] (grifei)

Nesse contexto, é bom lembrar que antes da Lei 14.112/20, que produziu importantes modificações à LRF, não havia previsão legal para realização da constatação prévia que, todavia, já vinha sendo determinada nos processos de recuperação judicial, sendo, na prática, muito bem recepcionada pela doutrina e jurisprudência, a ponto de ser normatizada com a reforma da Lei 11.101/05.

Assim é que a doutrina e os juízes das Varas Especializadas, vêm admitido a nomeação de Administrador Judicial em Recuperação Extrajudicial, ao exemplo do que ocorreu na RE nº 1096653-48.2017.8.26.0100, que tramitou na 2º Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, na qual, antes mesmo de se cogitar acerca de eventual complexidade, o Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, nomeou um auxiliar do juízo para verificação dos créditos sujeitos à recuperação, determinando que fossem analisados o percentual de adesão e impugnações. Confira trecho da decisão:

“(…) a experiência da recuperação extrajudicial do Grupo Colombo (processo n. 1058981-20.2016, desta Vara, já encerrado) demonstrou que a nomeação de um administrador judicial para verificação dos créditos sujeitos à recuperação e do cumprimento do percentual de adesão confere maior segurança e celeridade ao julgamento das impugnações. Portanto, nomeio administrador judicial (...)”^[28].

De igual modo, o Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, ao decidir sobre a homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela empresa Método Potencial Engenharia S/A, na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, autos de nº 1089203-88.2016.8.26.0100, já extintos, nomeou Administrador Judicial para auxiliá-lo, ante as divergências apresentadas pelos credores impugnantes, consignando na decisão o seguinte:

“...é possível notar o recrudescimento da complexidade do feito com o seu trâmite, seja em nível das divergências apontadas, seja em matéria de gestão processual, a qual está assemelhada ao de uma recuperação judicial comum. Para melhor ordenação dos trabalhos, em busca da realização do direito pretendido e em favor da própria pretensão ora deduzida, de rigor a nomeação de administrador judicial, para auxiliar o Juízo na apreciação das questões que



surgiram neste processo”^[29].

A mesma necessidade de nomeação de Administrador Judicial desponta das decisões proferidas no Processo 1058981-40.2016.8.6.0100, da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo (caso Colombo); do mesmo órgão jurisdicional, no processo nº 112016611-2018.8.6.0100 (caso Queiroz Galvão); da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de São Paulo, no processo nº 1000687-91.2019.8.26.0228 (caso LIQ); do mesmo órgão jurisdicional, no processo nº 1102800-56.2018.8.26.0100 (caso Brickell), entre outros.

Citam-se, a título de exemplo, trechos de decisões proferidas em casos de recuperação extrajudicial onde se entendeu necessária a atuação da Administradora Judicial:

“O procedimento de recuperação extrajudicial foi disciplinado economicamente pela Lei 11.101/2005. (...) Contudo, a experiência deste juízo em processos de recuperação extrajudicial revelou que **a nomeação de um administrador judicial para verificação dos créditos sujeitos à recuperação e do cumprimento do percentual de adesão confere maior segurança e celeridade ao julgamento das impugnações. Reputo necessário, notadamente diante do apertado quórum de aprovação indicado na inicial, o auxílio do juízo por profissional que já atua como administrador judicial para conferir a formação dos valores dos créditos dos credores aderentes, o alcance do quórum para homologação do plano e a eventual existência de algum conflito de interesse, bem como para deliberação final, em havendo contestação de credores, acerca da consolidação substancial entre as requerentes.** Para tanto, nomeio, como Administrador Judicial (...)” (g.n.)^[30].

“Ao ser tornado público o procedimento trazido à apreciação deste Juízo, dezenas de credores aqui aportaram com impugnações das mais diversas chancelas, entre elas discordância com o valor do crédito inscrito no Plano, alegação de ausência de quórum legal para legitimar o acordo coletivo, inscrição de créditos não permitidos pela lei, fraude na relação de credores e até conluio com falsos credores para se conseguir o mínimo exigido de créditos aderentes ao Plano. Pois bem. Analisando as questões suscitadas nas impugnações, é possível abstrair a carência técnica do Juízo para deliberar de pronto a respeito das complexas matérias sustentadas. (...) Em assim sendo, **relevo destacar a necessidade de apoio técnico ao Juízo para deliberar sobre o Plano e, especialmente, sobre as impugnações de credores apresentadas a tempo e modo. Conquanto não tenha previsão legal a nomeação de Administração Judicial para Recuperações Extrajudiciais, entendo pertinente a providência ao caso dos autos.** Em decisão relativamente recente, inserida no feito eletrônico na data de 24/10/2016, o ilustre colega da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, no processo de nº 1089203-88.8.26.0100, nomeou Administrador Judicial para atuar em auxílio às deliberações da Recuperação Extrajudicial em curso naquele processo. Trata-se de um precedente importante e que, à minha visão, possui um paralelo nesta ação. Como anotado pelo culto e experimentado colega paulista em sua decisão, **a necessidade do Administrador Judicial objetiva ‘justamente promover a melhor organização dos trabalhos, com vistas a proporcionar a razoável duração do processo, mormente pelo interesse econômico buscado pela recuperanda nestes autos, o qual somente será atingido se o feito tramitar de maneira ordenada e as decisões forem prolatadas de maneira assertiva e com celeridade, sem açodamento ou mácula... tal mister está diretamente relacionado com a aferição do quórum previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005 e implicará análise de documentação e questões de ordem técnico-contábil, razão pela qual o Juízo necessita do auxílio... a atuação do administrador judicial permitirá que todos os pleitos sejam apresentados para decisão de maneira mais clara, conferindo maior transparência e segurança aos envolvidos.’** 5.2- Na esteira do precedente apontado, e relevando a necessidade do auxílio técnico para as decisões a serem prolatadas nos autos, é que nomeio como Administrador Judicial (...)” (g.n.)^[31]



“Embora a lei não preveja a nomeação de tal profissional no processo de recuperação extrajudicial, doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade de nomeação em caráter excepcional, até porque não há impedimento legal, tal qual destacam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, na obra citada, p. 481. Da jurisprudência, cito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Divergências em relação aos créditos listados na classe quirografária, pertencentes a ex-sócio da devedora. Determinação de perícia prévia a fim de comprovar a higidez do crédito e o recebimento do preço pela sociedade. Correção. Existência de indícios que lastreiam a providência acautelatória determinada pelo juízo. Crédito relevante para fins de aprovação do plano. Inexistência de prova de ingresso dos valores no caixa da sociedade. Questão a ser dirimida pelo perito. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2204539-64.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018). Tal intento, no caso concreto, justifica-se pelas questões delineadas nas impugnações, até porque os créditos titularizados pela D&D poderão permitir a aprovação do plano de recuperação da devedora que, apenas para registro, redunda em deságio superir a 50% dos créditos por ele abrangidos - incluindo-se os detidos pelos credores dissidentes. Portanto, **para esclarecer se existe irregularidade nos créditos cedidos à D&D Administradora e para verificação do próprio quadro de credores apresentado, a realização de perícia técnica contábil demonstra-se imprescindível, notadamente para verificar a dívida sujeita ao plano que se pretende aprovar. Para o encargo, nomeio (...)” (g.n.)[\[32\]](#)**

Neste passo, embora não prevista a nomeação do Administrador Judicial na regulamentação dada à recuperação extrajudicial pela LRF, não há impedimento legal, além do que a prática da nomeação de tal profissional tem se demonstrado eficaz, conferindo ainda maior segurança ao feito e celeridade ao processamento, razão pela qual entendo ser possível a aplicação, por analogia, das normas relativas à recuperação judicial à extrajudicial.

No caso, como mencionado, estes autos distanciaram da simplicidade inerente a recuperação extrajudicial, em especial pelo teor das divergências apontadas que podem impactar na aferição da dívida real da devedora e, até mesmo, na existência de eventual fraude ou simulação que possam obstar a aprovação do plano de recuperação extrajudicial.

Por isso, tendo em conta a justificada complexidade, e levando em consideração, ainda, que os efeitos decorrentes do PRE recairão não apenas aos credores aderentes, mas também aos demais credores dissidentes, revela-se necessária a nomeação de auxiliar do juízo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos legais para o ajuizamento do pedido e para negociar com os credores; para aferir se a devedora apresentou a contento os documentos exigidos para a homologação do plano de recuperação extrajudicial; analisar a existência, titularidade, classificação e sujeição dos créditos, sobretudo dos credores signatários/aderentes e a regularidade dos termos de adesão; e ainda verificar o quórum de aprovação. O resultado da análise de tais quesitos, a ser apresentado por profissional qualificado, dará amparo ao Juízo no julgamento das impugnações, habilitações[\[33\]](#) e cessão de crédito[\[34\]](#), viabilizando uma prestação jurisdicional segura e eficaz, com respeito ao devido processo legal e sem prejuízo da celeridade.

Acerca da remuneração do auxiliar do juízo, é cediço que as



atividades desenvolvidas serão de caráter muito mais simplificado e limitado quando em cotejo com a regular atuação em feito de recuperação judicial, se assemelhando, no caso em análise, à atuação dos administradores judiciais na fase administrativa de verificação dos créditos.

Contudo, não há como desprezar o fato de que as 24 impugnações opostas denotam complexidade, especialmente em virtude das teses sustentadas, conforme consignado anteriormente, e do vultoso valor do passivo arrolado no pedido na ordem de R\$ 666.533.788,16.

III – Prorrogação do *stay period*:

Infere-se dos autos que em 10/08/2021[35], ao deferir o processamento do pedido de recuperação extrajudicial, este Juízo também deferiu o *stay period* de 180 dias, cujo prazo venceu em 10/02/2022.

Com a alteração da Lei nº 11.101/2005, ocorrida através da Lei nº 14.112/2020, com vigência a partir de 23.01.2021, sobreveio alteração na redação do art. 6º, a fim de possibilitar a prorrogação do prazo, por igual período e uma única vez, em caráter excepcional.

No caso, não há óbice para o deferimento do pedido de prorrogação [36], ante a ausência de desídia da Recuperanda na condução do processo, bem como de sua essencialidade para fins de atendimento do plano de recuperação, sem que isso configure, sob outro vértice, abuso ao direito dos credores.

DA PARTE DISPOSITIVA:

1) CONHEÇO e REJEITO os Embargos Declaratórios opostos por Viterria Brasil S/A, ante a ausência do alegado vício de omissão e INDEFIRO o pedido de multa (CPC - §3º, do art. 1.026).

2) NOMEIO, como Auxiliar do Juízo, AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, cujo responsável é a Dra. Joice Ruiz Bernier, OAB nº 126.769/SP, localizado à Rua Lincoln Albuquerque, 259, CJ. 131, Perdizes - São Paulo/SP. CEP: 05004-010. Telefone: (11)3864-4332, a fim de realizar a análise substancial das impugnações opostas ao pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cujo trabalho terá por objeto a análise dos seguintes pontos, sem prejuízo de outros aspectos ao arbítrio da profissional:

a) do cumprimento dos requisitos legais para propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial (arts. 161 e 48 da Lei 11.101/05);



- b) da completude e regularidade formal da documentação necessária para homologação do PRE (arts. 162 e 163, § 6º da Lei 11.101/05), sem que implique na análise de mérito dos dados contábeis/financeiros;
- c) da existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores signatários/aderentes, bem como a regularidade dos termos de adesão;
- d) do quórum de aprovação;
- e) do controle de legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial.

2.1) Os trabalhos deverão ser concluídos **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da assinatura do termo de compromisso, podendo ser prorrogados

2.2) FIXO a remuneração no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem pagos pela devedora, devendo 50% do valor ser depositado em conta corrente a ser indicada pela auxiliar nomeada, para início dos trabalhos, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos** e o restante pago **no prazo de 30 (trinta) dias**.

2.3) INTIME-SE a Auxiliar do Juízo para que, aceitando o encargo, assine o termo de compromisso, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

3) DEFIRO o pedido da Recuperanda para prorrogar por mais **180 (cento e oitenta) dias**, contados do dia seguinte ao fim do *stay period* inicialmente concedido, a suspensão das execuções (art. 6º, § 4º), bem como dos pedidos de decretação de falência por parte dos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, conforme interpretação conferida ao art. 161, §4º, pelo qual “*o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial*”.

Intimem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Cuiabá/MT, 20 de junho de 2022.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito

[1] Id. 58515706

[2] Id. 58533556

[3] Id. 62715308

[4] Id. 65875271

[5] Id. 82113321



[6] Id. 81606858

[7] Id. 64948050

[8] Id. 65408424

[9] Ids. 66935370, 66982269, 67179614, 67412634, 67514521, 67517665, 67523692, 67522375, 67537314, 67615025, 67625466, 67626700, 67629059, 67631731, 67633658, 67634363, 67637441, 67692625, 67712521, 67736618, 37737618, 67986662, 68660730 e 69385290.

[10] Ids. 82110968, 82112419, 82112399, 82110942, 82107333, 82110973, 82112393, 82110989, 82112424, 82113300, 82110070, 82112401, 82110947, 82108374, 82110975, 82112417, 82110041, 82107297, 82108343, 82107318, 82109261, 82110966, 82110054 e 82110970.

[11] Id. 83216987

[12] Ids. 65647407, 66170445, 66315547, 66724380, 670490,30, 67065443, 67415446, 67514510, 67516234, 67522368, 67523692, 67611907, 68070536, 68310089, 69776942, 75072360, 78245407

[13] Id. 79760519

[14] Id. 68356993

[15] Id. 62715308

[16] Id. 64948050

[17] Id. 65875271

[18] Ids. 66935370, 66982269, 67179614, 67412634, 67514521, 67517665, 67523692, 67522375, 67537314, 67615025, 67625466, 67626700, 67629059, 67631731, 67633658, 67634363, 67637441, 67692625, 67712521, 67736618, 37737618, 67986662, 68660730 e 69385290.

[19] Id. 58533549, pg. 39

[20] Id. 58533549, pg. 41

[21] Id. 58533549, pg. 43

[22] Id. 58533549, pg. 45

[23] Id. 58533549, pg. 46

[24] Id. 59659744

[25] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2ª Edição, 2021, pp. 619.

[26] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá Editora, 3ª Edição, 2022, pp. 445/454.

[27] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 415.

[28] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de São Paulo. Autos nº 1096653-48.2017.8.26.0100. Julgador: Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Decisão proferida em 02/10/2017.

[29] https://esaj.tjsp.jus.br/cpogg/show.do?processo.codigo=2S000M8T40000&processo.foro=100&processo.numero=1089203-88.2016.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_5ee9dabbc41d49cba8939b2a71862c66

[30] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de São Paulo. Autos nº 1000687-91.2019.8.26.0228. Julgador: Dr. Tiago Henriques



Papaterra Limongi. Decisão proferida em 10/01/2020.

[31] Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Autos nº 5061204-84.2019.8.13.0024. Julgador: Dr. Adilon Cláver de Resende. Decisão proferida em 04/10/2019.

[32] Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Juízo da Vara Comercial da Comarca de Brusque. Autos nº 0301470-53.2019.8.24.0011. Julgador: Dr. Gabriel Marcon Dalponte. Decisão proferida em 16/07/2019.

[33] Ids. 65647407, 66170445, 66315547, 66724380, 670490,30, 67065443, 67415446, 67514510, 67516234, 67522368, 67523692, 67611907, 68070536, 68310089, 69776942, 75072360, 78245407

[34] Id. 79760519

[35] Id. 62715308

[36] ID. 83216987

